



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 0069568-14.2023.1.00.0000.01.0003-08

Data de validade: 09/03/2043

Nome da Pessoa: **ADRIANO LUIZ RAMOS DE CASTRO**

CPF:



Nome Social: Não Informado

RJI:

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 23/10/1968

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: CARMEM DOLORES F R DE
CASTRO(mãe) e Não Informado(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços

Informações Processuais:

Nº do processo: 0069568-14.2023.1.00.0000

Órgão Judicial: Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes - STF

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 359M

Lei: 2848, art. 359L

Lei: 2848, art. 288

Lei: 2848, art. 250, § 1º, I, b

Lei: 2848, art. 286

Lei: 2848, art. 163

Lei: 2848, art. 147A, § 1º, III

Lei: 2848, art. 147 - Ameaça

Lei: 13260, art. 6º

Lei: 13260, art. 5º

Lei: 132060, art. 3º

Lei: 13260, art. 2º

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:



Documento assinado digitalmente por ALEXANDRE DE MORAES magistrado em 06/07/2023 17:40:39
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento gerado em: 21/09/2024 06:47:37



Sendo assim, nos casos de ADRIANO LUIZ RAMOS DE CASTRO, PAULO SÉRGIO BUGI, JEFERSON MARTINS DE MATIOS e ANTÔNIO AURÉLIO CORCELLI, entendo que a liberdade de qualquer deles também representa grave comprometimento da ordem pública, eis que o suposto êxito na empreitada criminosa foi favorecido pela atuação dos representados que, efetivamente, estiveram presentes nos atos terroristas investigados, segundo consta dos autos. Assim, a prisão preventiva de todos os investigados supracitados não apenas é necessária para interromper a atividade criminosa, que também se manifesta no viés da conduta delitiva perpetrada pela rede mundial de computadores, como também é necessária à conveniência da instrução criminal e à prevenção de reiteração de atos criminosos, conforme ressaltado pelo Ministério Público: (...) A prisão preventiva se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada, havendo, neste caso, fortes indícios de que os investigados integram associação criminosa. (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO BEZERRA LIMA DA SILVA (CPF [redacted]); DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF [redacted]); FELICIO MANOEL ARAÚJO (CPF [redacted]); ADRIANO LUIZ RAMOS DE CASTRO (CPF [redacted]); PAULO SÉRGIO BUGI (CPF [redacted]); JEFERSON MARTINS DE MATTOS (CPF [redacted]) e ANTÔNIO AURÉLIO CORCELLI (CPF [redacted]).

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Não informado

Brasília, 6 de Julho de 2023.

